

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13985-000.019/93-16
Sessão de : 21 de outubro de 1994
Recurso nº : 80.286 Acórdão nº 105-8.851
Recorrente : BRUNO TUMELERO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

COFINS - Meras alegações de
inconstitucionalidade da exigência da
contribuição social, instituída pela Lei
Complementar nº 70/91, não são
suficientes para ilidir a cobrança da
referida contribuição, face à
manifestação do Supremo Tribunal Federal
pela constitucionalidade da incidência
da referida contribuição.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRUNO TUMELERO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

NISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos,
Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lou
renço e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 80.286

ACÓRDÃO Nº 105-8.851

RECORRENTE: BRUNO TUMELERO & FILHOS LTDA.

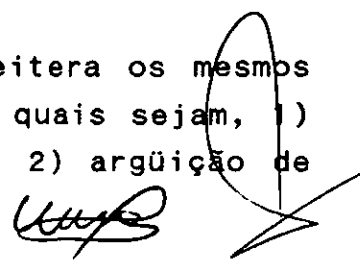
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 64/67), que julgou procedente a exigência relativa à contribuição social para o financiamento da seguridade social - COFINS - de que trata o auto de infração de fls. 35.

A exigência acima mencionada, no valor equivalente a 84.314,85 UFIR, acrescido dos acréscimos legais aplicáveis à espécie, é relativa ao período de 30.04.92 a 31.01.93, em que a empresa deixou de recolher a contribuição social.

A decisão recorrida rebateu os argumentos de defesa da então impugnante, a saber: 1) a alegação de nulidade do ato administrativo e 2) confirmou a exigência, como acima dito, ao fundamento de que questão relativa à eventual inconstitucionalidade não pode ser apreciada no foro administrativo, segundo a doutrina e jurisprudência predominantes.

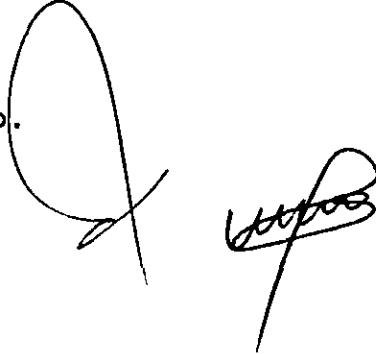
Nesta fase recursal, a autuada reitera os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, quais sejam, 1) alegação de nulidade do auto de infração e 2) arguição de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-8.851

inconstitucionalidade da contribuição social denominada COFINS. Solicita, enfim, invocando o disposto no art. 5º da Constituição de 1988, sejam novamente apreciados os seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized loop with a long vertical stroke extending downwards. The second signature is a more compact, cursive-style signature with several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Acórdão nº 105-8.851

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

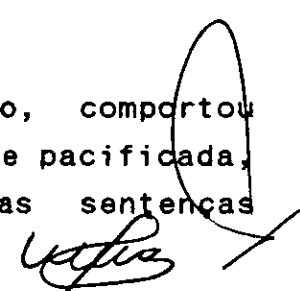
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração aos mesmos argumentos da decisão recorrida (fls. 65), eis que, efetivamente, o ato administrativo está formalmente correto, não contendo a insanável lacuna apontada pela então impugnante, consistente na ausência da hora da lavratura. Aliás, se houvera a lacuna, ainda assim, esta faz parte das chamadas irregularidades formais, perfeitamente sanáveis, já que não cerceiam e nem prejudicam o direito de defesa e, muito menos, impedem a perfeita e inequívoca contagem dos prazos prescricionais e decadenciais.

Quanto ao mérito.

Conforme já sumariamente relatado, versam os presentes autos sobre exigência de crédito tributário relativo à contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS), criado pela Lei Complementar nº 70/91.

Esta matéria, desde o seu início, comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas está hoje pacificada, com diversos julgados uniformes, tanto nas sentenças



Acórdão nº 105-8.851

prolatadas pelos Juízes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

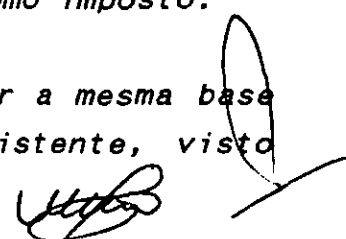
De fato, e apenas a título ilustrativo, destaco sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que julgou a matéria com clareza meridiana, espancando, de vez, as eventuais dúvidas quanto à inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVÂNCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto



PROCESSO Nº 13985-000.019/93-16

Acórdão nº 105-8.851

que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

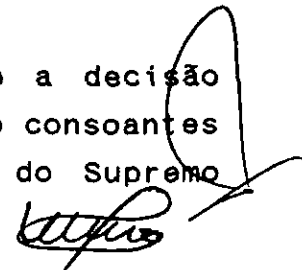
4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se ainda que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito a título de contribuição social. Assim, tenho que a matéria de fato não foi objeto sequer de litígio, constituindo matéria não litigiosa.

Assim, tanto o auto de infração como a decisão recorrida não merecem qualquer reparo, pois estão consoantes com a legislação de regência e com a decisão do Supremo



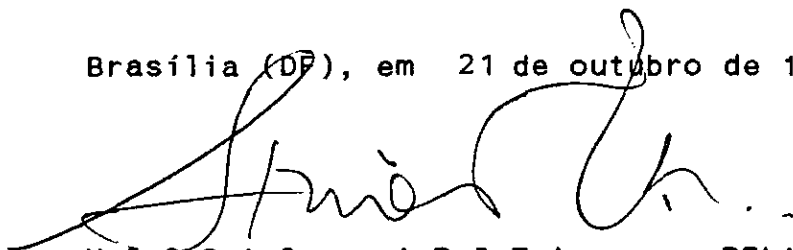
PROCESSO Nº 13985-000.019/93-16

Acórdão nº 105-8.851

Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, instituidora da incidência e da cobrança da contribuição social.

Face ao todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, portanto, a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

